



Procuradoria Geral do Município de Niterói

Publicado em 23 de abril de 2020

RESOLUÇÃO PGM/CSPGM Nº 24, DE 22 DE ABRIL DE 2020.

O PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE NITERÓI, no uso das atribuições que lhe foram conferidas, nos termos do artigo 12, IX, da Lei 3.359/2018, e CONSIDERANDO a aprovação da proposta de Enunciado pelo CSPGM, em Reunião Ordinária do dia 26 de novembro de 2019, RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovado o novo Enunciado de Consolidação de Entendimento da Procuradoria Geral do Município, na forma que se segue: Enunciado nº 12: “Execução ordinária da despesa pública – (des)necessidade de manifestação jurídica

1. Tratando-se de despesa relativa ao exercício em curso com cobertura contratual, deve ser verificado pelo órgão financeiro competente se há meio de proceder a liquidação da despesa com a simples emissão de nota de empenho;

2. O enquadramento da despesa como sendo despesa de exercícios anteriores - DEA decorre do fato gerador do compromisso, que tem de ser atribuído ao ano de surgimento da despesa, ou seja, ao ano em que a despesa foi ou teria de ser legalmente empenhada. Portanto, aquelas despesas que foram objeto de empenho no exercício anterior, a ele pertencem e serão objeto de restos a pagar, não havendo necessidade de novo documento para viabilizar a ordem de pagamento.

3. As despesas de exercícios anteriores não empenhadas necessitarão ser custeadas pelo orçamento do exercício em curso e formalizadas pela emissão do respectivo “termo de reconhecimento de dívida”;

4. O reconhecimento de dívida é instrumento utilizado para as despesas caracterizadas como de exercícios anteriores (DEA), sendo desnecessária sua elaboração quando a Administração estiver diante de hipótese de Restos a Pagar, nos termos previstos no art. 36 da Lei Geral Orçamentária;

5. Havendo a necessidade de se constituir termo de reconhecimento de dívida – como nas hipóteses de DEA, que não contempladas pelos restos a pagar -, fica dispensada a análise jurídica prévia para todo e qualquer caso, podendo o trâmite burocrático ocorrer sem a participação da Procuradoria Geral do Município (PGM). Somente seriam objeto de apreciação os casos que possuíssem dúvida razoável, que seria indicada em consulta específica sobre a matéria; e

6. Por expressa determinação do art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, apenas naquelas hipóteses onde as despesas foram contraídas sem a necessária cobertura contratual haverá o obrigatório encaminhamento do processo à Procuradoria. Isto porque, nestes casos a solução excepcional é a celebração de “Termo de Ajuste de Contas”, acordo bilateral por excelência.”

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.